

das leis dos Cultos, e à fiscalização do Ministério das Colónias.

Art. 2.º Enquanto não fôr definitivamente regulamentada a existência e funcionamento da Bula da Cruzada, em cumprimento do artigo 183.º da lei de 20 de Abril de 1911, o Ministério da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Comissão Central da Execução da mesma Lei, porá anualmente à disposição do Ministério das Colónias, como subsídio do Estado às missões civilizadoras das colónias portuguesas e ao Instituto de preparação e repouso do clero missionário secular português, as quantias que para tal fim forem por aquele Ministério concedidas, do rendimento dos fundos, arrolados em poder da antiga Junta Geral da Bula da Cruzada, depois de deduzida a percentagem de 10 por cento para despesas de administração a cargo da referida Comissão Central.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, fica autorizada a Comissão Central de Execução da Lei da Separação a fazer averbar em seu nome os dois certificados de dívida pública consolidada, de 3 por cento, n.ºs 83, de 103.500\$, e n.º 197, de 70.100\$ nominais, ficando, para o mesmo efeito, autorizada também a levantar a quantia constante do depósito n.º 5:328, da Caixa Económica Portuguesa, à ordem da extinta Junta Geral da Bula da Cruzada, e ainda a quantia de 2.605\$47 em depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta corrente, e à ordem da referida Comissão, para tudo ser convertido em títulos da dívida pública consolidada, de 3 por cento, com averbamento a favor da mesma Comissão.

§ único. Igual aplicação terão os juros até agora vencidos, e ainda não recebidos, dos certificados a que se refere este artigo, deduzida a importância de 12.000\$, que serão postos à disposição do Ministério das Colónias, para auxílio da instalação do Instituto de preparação e repouso do clero missionário secular português.

Art. 4.º O procurador geral das missões civilizadoras do clero secular português remeterá anualmente, por intermédio do Ministério das Colónias, à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, a fim de ser presente à Comissão Central da Lei da Separação, o relatório e contas da aplicação dos subsídios concedidos em cada ano ao Instituto e missões religiosas do clero secular português.

Art. 5.º É considerada extinta a Junta Geral da Bula da Cruzada, criada por decreto de 20 de Setembro de 1851.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid—Celestino de Almeida.*

Decreto n.º 7:601

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa 42 metros quadrados do terreno do adro da igreja paroquial do Lumiar, do 3.º bairro desta cidade, para alinhamento do muro de vedação do cemitério contíguo ao referido adro, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 42\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da 2.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, imediatamente à publicação do presente decreto.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

Decreto n.º 7:602

Considerando que indevidamente e sem audiência do corpo administrativo interessado foi anulado o decreto de 14 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, de 17 do mesmo mês e ano, que cedeu à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, a título de arrendamento, o presbitério de Vermoim, para instalação duma escola primária oficial; e

Considerando que contra tal facto reclamou aquele corpo administrativo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: Hei por bem decretar que seja dado por sem efeito o decreto n.º 4:884, de 2 de Outubro de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, de 11 do mesmo mês e ano, que revogou a cedência do presbitério de Vermoim à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

A câmara municipal cessionária deverá dar ao edificio cedido o destino que se propôs dentro do prazo de seis meses, sob pena de se considerar caduca a cedência feita.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

Decreto n.º 7:603

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Junta Geral do distrito da Guarda a antiga quinta denominada da Mitra, sita no Vale do Mondego, para nela se instalar um posto agrário, não podendo ser destinada a outro fim

A cedência é feita mediante a importância ou indemnização de 6.000\$, para os efeitos do citado artigo, a qual será paga por uma só vez à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Guarda, no acto da entrega do prédio ao corpo administrativo cessionário.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:604

Considerando que a Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueros de Portugal têm provado que o escotismo é uma grande escola de formação de carácter e de preparação do homem para soldado;

Atendendo a que pelas disposições dos artigos 2.º, 7.º, e 18.º dos estatutos da associação denominada Pioneiros há a esperar que esta sociedade venha a desempenhar prestantes serviços como outras sociedades congéneres:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade denominada Pioneiros, que seguidamente são publicados.

Art. 2.º São extensivas aos Pioneiros as disposições constantes do decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917.

Art. 3.º As inspecções de infantaria fiscalizarão a forma como é ministrada a instrução tática ao corpo activo dos pioneiros.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto Carlos da Silveira.*

Estatutos da sociedade denominada Pioneiros

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É criada, com sede directorial em Lisboa, uma sociedade civil denominada Pioneiros, neutra em matéria religiosa e política.

§ único. Esta sociedade terá tantas sedes divisionárias, quantas a direcção entender por conveniente.

Art. 2.º Esta sociedade tem por fim a prática do bem em todas as suas manifestações.

Art. 3.º A sociedade escolhe para sua divisa: «Por Outrem».

Art. 4.º A bandeira da sociedade será branca, tendo ao centro uma das quinas do escudo português separado do branco por um traço vermelho, e em volta, a letras pretas: «Por Outrem».

Art. 5.º As bandeiras, braços e distintivos serão brancos, tendo ao centro uma das quinas do escudo português, separado do branco por um traço vermelho.

Art. 6.º A sociedade é constituída por:

- a) Um corpo activo;
- b) Um corpo efectivo;
- c) Corpos aliados;
- d) Corpo contribuinte;
- e) Corpo honorário.

Art. 7.º O corpo activo tem a organização dos *boys scouts*, e tem por chefe o pioneiro-mor.

Art. 8.º Os corpos efectivos, aliados, contribuinte e honorário, têm por chefe a pioneira-mor.

Art. 9.º Nos casos de desastre, calamidades públicas e cataclismos, a chefia de todos os corpos e a direcção técnica e administrativa de todos os serviços da sociedade pertencem ao pioneiro-mor, que, finda a anormalidade, dirá à direcção como usou dos poderes que este artigo lhe confere.

CAPÍTULO II

Art. 10.º O corpo activo é constituído por:

- a) Pioneiros chefes;
- b) Pioneiros ajudantes;
- c) Pioneiros guias;
- d) Pioneiros prefeitos;
- e) Pioneiros prontos;
- f) Pioneiros praticantes.

Art. 11.º Os pioneiros do corpo activo devem praticar o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado no artigo 18.º e suas alíneas.

Art. 12.º As promoções no corpo activo serão feitas segundo o determinado no regulamento do serviço interno do corpo activo.

Art. 13.º As promoções de pioneiro ajudante a pioneiro chefe serão feitas por antiguidade.

Art. 14.º O pioneiro-chefe mais antigo será o sub-chefe do corpo activo e substituirá o pioneiro-mor em todas as suas funções na sociedade, em casos de ausência, impedimentos ou doença.

Art. 15.º O pioneiro-mor, único responsável pela disciplina e serviços do corpo activo, dará conta mensalmente à direcção das nomeações, promoções, castigos ou demissões que tiver dado aos membros do corpo activo durante o mês anterior.

Art. 16.º O corpo activo terá sempre, pelo menos, uma sede própria, diferente da sede directorial ou das sedes divisionárias dos outros corpos.

CAPÍTULO III

Art. 17.º O corpo efectivo é constituído por:

- a) Pioneiras chefes;

- b) Pioneiras ajudantes;
- c) Pioneiras guias;
- d) Pioneiras prefeitas;
- e) Pioneiras prontas;
- f) Pioneiras praticantes.

Art. 18.º São pioneiras chefes as inscritas na colectividade que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial prestando socorros aos seus semelhantes e aos animais em:

- a) Invasões estrangeiras;
- b) Em revoltas ou guerras internas;
- c) Em terremotos ou outros cataclismos;
- d) Em inundações;
- e) Em incêndios;
- f) Em epidemias;
- g) No tratamento de doentes;
- h) Distribuído socorros públicos;
- i) Distribuído esmolas próprias;
- j) Fazendo quetes e festas públicas de caridade;
- k) Auxiliando as quetes e festas públicas de caridade;
- l) Promovendo e auxiliando bandos precatórios;
- m) Empregando toda a sua influência pessoal para promover o desenvolvimento da sociedade.

Art. 19.º São pioneiras ajudantes as que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado nas alíneas c) até m) do artigo anterior.

Art. 20.º São pioneiras guias as que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado nas alíneas e) até m) do artigo 18.º

Art. 21.º São pioneiras prefeitas as que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado nas alíneas g) até m) do artigo 18.º

Art. 22.º São pioneiras prontas as que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado nas alíneas i) até m) do artigo 18.º

Art. 23.º São pioneiras praticantes as que pratiquem o bem em todas as suas manifestações e em especial o designado nas alíneas k) até m) do artigo 18.º

Art. 24.º As pioneiras a que se refere este capítulo podem pedir, querendo, que sejam inscritos, na sua mesma categoria, seus maridos, que se denominarão pioneiros, e terão por dever coadjuvá-las no exercício das suas funções.

§ único. Quando uma pioneira deixe de fazer parte da colectividade seu marido deixará também de o fazer, mesmo sem o pedir.

CAPÍTULO IV

Art. 25.º São corpos aliados todas as colectividades que tendo por fim a prática do bem se queiram aliar aos pioneiros e paguem mensalmente uma cota não inferior a 5\$.

§ 1.º Os corpos aliados podem usar o nome de pioneiros junto com o nome da sua colectividade e tem o direito de pedir o auxilio que os pioneiros lhes possam dar para a sua existência ou para os seus actos de filantropia, assim como devem prestar aos pioneiros todo o auxilio que lhes for pedido e possam dar adentro dos seus estatutos.

§ 2.º Os corpos aliados deixarão de o ser a seu pedido, ou por resolução da direcção dos pioneiros.

CAPÍTULO V

Art. 26.º O corpo contribuinte é constituído por indivíduos de bom comportamento moral e civil e que paguem mensalmente uma cota não inferior a 550.

§ 1.º Esta mesma cotização, ou outra superior, será paga pelos membros do corpo efectivo.

§ 2.º Os socios contribuintes terão o direito ao uso do

distintivo da associação e a um bilhete de identidade, e a darem o seu voto em todas as assembleas gerais.

§ 3.º Os sócios contribuintes pagarão o distintivo e o bilhete de identidade, que entregarão gratuitamente à direcção, quando deixarem de ser sócios, cobrando recibo.

CAPÍTULO VI

Art. 27.º O corpo honorário é constituído pelos Chefes de Estado que queiram honrar a sociedade e por todas as pessoas que tenham praticado actos valiosos a favor da colectividade.

CAPÍTULO VII

Art. 28.º As senhoras casadas e os menores de vinte e um anos necessitam de autorização de seus maridos, pais ou tutores, para se inscreverem nesta colectividade.

§ único. As propostas para sócios estarão patentes nas sedes directorial e divisionárias pelo menos dez dias, findos os quais serão ou não aprovadas pela direcção, de cuja resolução confidencial não cabe recurso.

CAPÍTULO VIII

Art. 29.º Os médicos, qualquer que seja a contribuição que paguem à sociedade, serão considerados pioneiros chefes desde que:

a) Abram e mantenham cursos de primeiros socorros, e de enfermagem, para serem frequentados gratuitamente pelos sócios desta colectividade;

b) Sós ou acompanhados de pioneiros prestem socorros nos casos das alíneas a) até g) do artigo 18.º;

c) Os médicos que sejam, pela direcção, declarados pioneiros-chefes usarão o uniforme do corpo efectivo, se não tiverem antes pertencido ao corpo activo.

CAPÍTULO IX

Art. 30.º Os membros do corpo activo usarão, quando ao serviço, exercícios ou em prevenção, de um uniforme constante de:

a) Barrete de bivaque em pano preto e chapéu de aba larga da mesma cor, havendo-o no mercado;

b) Camisola de flanela de algodão de cor castanho-escuro, havendo-a no mercado, e com dois bolsos sobre os mamilos;

c) Calção à Chantilly, de cotim militar;

d) Greva preta;

e) Gravata preta de três voltas;

f) Cinto de cabedal preto;

g) Machado, apito, corda, cantil, navalha e bernal-mochila;

h) Braçal e distintivo;

i) Vara;

j) Os pioneiros chefes e os pioneiros ajudantes usarão também um casaco de caça em caqui e outro branco, com botões dourados com o escudo nacional, e quatro bolsos sobrepostos; polainas, querendo, em lugar de grevas, e o cinto terá suspensão de cabedal, que pode ser dupla em ocasiões de marcha.

CAPÍTULO X

Art. 31.º Os membros do corpo efectivo quando em desempenho de serviços determinados pela direcção ou por ocasiões de desastre, calamidades públicas ou cataclismos usarão um uniforme constante de:

a) Chapéu Panamá da fazenda do uniforme;

b) Casaco de caça em fazenda branca, que chegará à extremidade inferior dos glúteos, com quatro bolsos sobrepostos, tendo por baixo, na abertura da gola, uma

camisa ou blusa branca, com colar de ida e volta da mesma cor, e um laço preto;

c) Saia da mesma fazenda, em pregas, e cuja extremidade inferior não distará do tácio, mais de 20 centímetros;

d) Bota de cano alto;

e) Cinto de cabedal preto;

f) Bolsa de pensos, quando ao socorro de feridos;

g) Cantil e bernal, quando em exercícios ou saídas para fora da sede;

h) Os membros do corpo efectivo, do sexo masculino, usarão os artigos acima especificados, com excepção da saia, e calção da mesma fazenda branca à Chantilly com greva ou polaina preta;

i) Um braçal branco de 12 centímetros e distintivo redondo.

§ 1.º Os braçais e distintivos serão fornecidos pela direcção pelo preço do custo.

§ 2.º Todos os braçais serão numerados, por ordem seguida, e terão-aposto o carimbo da sociedade.

§ 3.º O braçal só pode ser usado com o uniforme ou em casos de serviços inadiáveis, que os membros do corpo efectivo tenham de desempenhar o para os quais não tenham sido prevenidos.

CAPÍTULO XI

Art. 32.º As graduações do corpo activo e do corpo efectivo conhecem-se por passadeiras das platinas com as cores seguintes:

a) Lilás para a pioneira e pioneiro-mor;

b) Amarelas para os chefes;

c) Brancas para os ajudantes;

d) Azul para os guias;

e) Verde para as pioneiras e pioneiros prefeitos;

f) Vermelha para as pioneiras e os pioneiros prontos;

g) Preta para os praticantes.

CAPÍTULO XII

Art. 33.º Só podem ser eleitas para os lugares de primeira secretária e de primeira tesoureira, pioneiras chefes, e, na falta destas, pioneiras-ajudantes, que na sua falta, serão substituídas por pioneiras guias.

Art. 34.º Só podem ser eleitos segundo secretário e segundo tesoureiro pioneiros chefes do corpo activo e, na falta destes, pioneiros ajudantes, e na sua falta pioneiras chefes do corpo efectivo.

Art. 35.º O lugar de presidente da direcção é sempre desempenhado pela pioneira-mor e o de vice-presidente pelo pioneiro-mor.

§ único. A presidente da direcção, além do seu voto de qualidade, tem voto de desempate.

Art. 36.º Só podem ser eleitas para os lugares de presidente, vice-presidente, primeira e segunda secretária da assemblea geral pioneiras chefes e, na falta destas, pioneiras ajudantes ou, ainda na falta destas, pioneiras guias.

Art. 37.º Só podem ser eleitas para presidente e vogais do conselho fiscal pioneiras chefes e, na falta destas, pioneiras ajudantes.

Art. 38.º O chefe do corpo activo será sempre o pioneiro chefe mais antigo.

Art. 39.º Depois das eleições constituintes, todas as outras serão reguladas pelas disposições dos artigos deste capítulo.

CAPÍTULO XIII

Art. 40.º A assemblea geral reúne por direito próprio e sem convocação no primeiro domingo de Fevereiro de cada ano e, em caso de falta de maioria, no segundo, e então deliberará sobre relatório e contas, seja qual for o número de sócios presentes.

§ único. A assemblea geral reúne por direito próprio e sem convocação no primeiro domingo de Novembro a contar de 1924, e trienalmente, e em caso de falta de maioria no segundo, em que elegerá ou reelegerá a direcção, a mesa da assemblea geral e o conselho fiscal, seja qual for o número dos sócios presentes.

Art. 41.º Se antes de Novembro de 1924 se derem vagas nos cargos da colectividade, as eleições far-se-ão por convocação, com dez dias de antecedência e unicamente para as vagas abertas.

Art. 42.º A assemblea geral reúne também a pedido da direcção ou de vinte sócios, pelo menos, e neste caso só poderá ter lugar se comparecerem, pelo menos, treze dos petiçãoários.

CAPITULO XIV

Art. 43.º As recompensas a conceder pela direcção da sociedade, são:

§ 1.º O grande colar, o colar e o pequeno colar.

I. O grande colar consiste em uma fita de 0^m,03 de largura, em sêda, com 0^m,91 de comprimento, tendo ao centro 0^m,25 de côr preta, seguida para cada lado de 0^m,05 de vermelho, de verde, de azul, de branco, de amarelo e 0^m,08 de lilaz.

As duas extremidades virão ligar-se à de uma medalha de ouro.

II. O colar é idêntico ao grande colar, tendo na extremidade uma medalha de prata.

III. O pequeno colar é idêntico ao grande, tendo na extremidade uma medalha de cobre.

§ 2.º Fita lilaz com traços diagonais a branco, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 3.º Fita lilaz com traços amarelos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 4.º Fita lilaz com traços azuis em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 5.º Fita lilaz com traços verdes em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 6.º Fita lilás com traços vermelhos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 7.º Fita lilás com traços amarelos e azuis em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 8.º Fita lilás com traços amarelos e vermelhos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 9.º Fita amarela com traços azuis em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 10.º Fita azul com traços brancos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 11.º Fita verde com traços brancos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 12.º Fita vermelha com traços brancos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

§ 13.º Fita preta com traços brancos em diagonal, tendo:

- I. Uma medalha de ouro.
- II. Uma medalha de prata.
- III. Uma medalha de cobre.

Art. 44.º A recompensa a que se refere o § 1.º, do n.º 1.º do artigo antecedente, só pode ser conferida aos Chefes de Estado, às pioneiras e pioneiros-mores, e a qualquer pessoa por relevantes serviços à humanidade o a quem já tenha sido concedida a recompensa a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior.

Art. 45.º O colar a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 43.º só pode ser concedido às pioneiras e pioneiros chefes com grandes serviços à associação e à humanidade e a quem já tenha sido concedido o pequeno colar.

§ único. Esta recompensa e a do artigo anterior substitui e invalida todas as anteriores que a sociedade tenha concedido à mesma pessoa.

Art. 46.º O pequeno colar é concedido a qualquer membro da associação ou estranho, por relevantes serviços à humanidade e que por motivo idêntico já tenha recebido medalha de ouro.

Art. 47.º Recompensa concedida aos que trabalhem quando de invasões estrangeiras, revoltas ou guerras internas:

- I. Entre linhas de fogo ou primeiras linhas acudindo e transportando feridos, a citada no n.º 1.º do § 2.º do artigo 43.º
- II. Na segunda linha, acudindo ou transportando feridos, a citada no n.º 2.º, do § 1.º do artigo 43.º
- III. Na terceira linha, acudindo e transportando feridos, a citada no n.º 3.º do § 2.º do artigo 43.º

Art. 48.º Recompensa concedida aos que trabalhem a quando de terramotos ou outros cataclismos.

- I. Nos locais mais perigosos, a citada no n.º 1.º do § 3.º do artigo 43.º
- II. Nos locais de menor perigo, a citada no n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º
- III. Nos locais de pouco perigo, a citada no n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º

Art. 49.º Os que trabalhem por ocasião de inundações:

- I. Com grande risco ou extrema dedicação, a citada no n.º 1.º do § 1.º do artigo 43.º
- II. Com menos risco e bastante dedicação, a citada no n.º 2.º do § 1.º do artigo 43.º
- III. Com algum risco de vida ou com menos dedicação, a citada no n.º 3.º do § 5.º do artigo 43.º

Art. 50.º Os que trabalhem a quando de epidemias:

- I. Nos pontos em que a sua vida mais perigue, a citada no n.º 1.º do § 5.º do artigo 43.º
- II. Nos pontos em que a sua vida não corra tanto risco, a citada no n.º 2.º do § 6.º do artigo 43.º
- III. Prestando auxílio e cumprindo ordens dos que estiverem mais expostos, a citada no n.º 3.º do § 6.º do artigo 43.º

Art. 51.º Aos que salvem vidas:

- I. Com grande risco da própria vida, a concedida no n.º 1.º do § 7.º do artigo 43.º
- II. Com menos risco da própria vida, a concedida no n.º 2.º do § 7.º do artigo 43.º
- III. Sem ou quasi sem risco da própria vida, a concedida no n.º 3.º do § 7.º do artigo 43.º

Art. 52.º Aos que tiverem, depois de descontadas as perdas de antiguidade:

- I. Doze anos de serviço, a concedida no n.º 1.º do § 8.º do artigo 43.º
- II. Oito anos de serviço, a concedida no n.º 2.º do § 8.º do artigo 43.º
- III. Quatro anos de serviço, a concedida no n.º 3.º do § 8.º do artigo 43.º
- IV. Por cada ano de serviço, inferior a quatro, uma estrela de metal assente em triângulo vermelho por cima do mamilo esquerdo.
- V. Uma estrela de ouro entre a fivela por cada quatro anos a mais de doze.

Art. 53.º Aos que tiverem praticado bons serviços que não tenham sido premiados com qualquer outra recompensa, e que tenham sido reconhecidos pela direcção da associação com:

- I. Trinta votos de louvor, a concedida no n.º 1.º do § 9.º do artigo 43.º
- II. Vinte votos de louvor, a concedida no n.º 1.º do § 9.º do artigo 43.º, com uma estrela de prata entre a fivela.
- III. Dez votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 9.º do artigo 43.º, com a fivela de prata.
- IV. Seis votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 9.º do artigo 43.º, com a fivela de cobre.

V. Três votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 9.º do artigo 43.º

Art. 54.º Aos que tenham distribuído socorros públicos ou seus próprios:

- I. Quando o tenha feito em ocasiões em que possa perigar a sua vida, a concedida no n.º 1.º do § 10.º do artigo 43.º
- II. Quando o tenha feito com pouco risco de vida, a concedida no n.º 2.º do § 10.º do artigo 43.º
- III. Quando o tenha feito sem risco de vida, mas por mais de seis vezes, a citada no n.º 3.º do § 10.º do artigo 43.º

Art. 55.º Aos que fizerem festas e quetes públicas de caridade quando por esse motivo lhe tenha sido concedido pela direcção:

- I. Trinta votos de louvor, a concedida no n.º 1.º do § 11.º do artigo 43.º
- II. Vinte votos de louvor, a concedida do n.º 2.º do § 11.º do artigo 43.º, com uma estrela de prata entre a fivela.
- III. Dez votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 11.º do artigo 43.º, com a fivela de prata.
- IV. Seis votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 11.º do artigo 43.º, com a fivela de cobre.
- V. Três votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 11.º do artigo 43.º

Art. 56.º Aos que tenham promovido ou auxiliado bandos precatórios e que por esse motivo tenham pela direcção sido concedidos:

- I. Trinta votos de louvor, a concedida no n.º 1.º do § 12.º do artigo 43.º
- II. Vinte votos de louvor, a concedida no n.º 2.º do § 12.º do artigo 43.º com uma estrela de prata entre a fivela.
- III. Dez votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 12.º do artigo 43.º com a fivela de prata.
- IV. Seis votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 12.º do artigo 43.º com a fivela de cobre.
- V. Três votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 12.º do artigo 43.º

Art. 57.º Aos que tiverem empregado a sua influência a favor da colectividade e que tenham merecido a direcção:

- I. Trinta votos de louvor, a concedida no n.º 1.º do § 13.º do artigo 43.º
- II. Vinte votos de louvor, a concedida no n.º 2.º do § 13.º do artigo 43.º com uma estrela de prata entre a fivela.
- III. Dez votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 13.º do artigo 43.º com a fivela de prata.
- IV. Seis votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 13.º do artigo 43.º com a fivela de cobre.
- V. Três votos de louvor, a concedida no n.º 3.º do § 13.º do artigo 43.º

Art. 58.º Cada cinco serviços, que não sejam relevantes, prestados à colectividade ou a estranhos, e que não mereçam recompensa superior dão direito a um voto de louvor.

Art. 59.º As recompensas designadas nos artigos 5.º a 17.º podem não só ser concedidas aos membros da associação como a qualquer pessoa que a direcção entenda achar-se no caso de a merecer.

§ único. São exceptuadas desta disposição as recompensas a que se referem os artigos 11.º e 12.º que só podem ser concedidas aos membros do corpo activo e do efectivo.

Art. 60.º As medalhas a conceder pela sociedade têm um só cunho cuja frente representa dois pioneiros transportando nos braços um homem e no verso terá unicamente uma das quinas do escudo português.

CAPÍTULO XV

Art. 61.º Serão irradiados de sócios aqueles que:

a) Deverem seis meses de cotas, quando em circunstâncias de as poderem pagar, o que compete à direcção resolver;

b) Tiverem mau comportamento moral ou civil, comprovado perante a direcção que conservará confidencial o motivo da irradiação;

c) Usarem fardamento, pertencendo ao corpo efectivo, sem autorização da direcção, salvo o caso de serviços inadiáveis em que tenham de intervir e para os quais não estivessem prevenidos;

d) Se negarem a cumprir ordens dos mais graduados ou a mostrarem os seus bilhetes de identidade às autoridades ou a outros membros da colectividade;

e) Promovam ou dêem causa ao descrédito público ou particular da sociedade;

f) Se referirem, sem ser à direcção, a actos pouco elogiosos doutros sócios, embora os actos incriminados sejam verídicos;

g) Praticarem actos imorais, que deslustrem, ou sejam punidos em pena maior pelas leis;

h) Os que depois de se oferecerem para um serviço faltarem a executá-lo, ou depois de o terem principiado o não acabarem.

CAPÍTULO XVI

Art. 62.º Os membros do corpo activo só têm voto nas assembleas gerais quando paguem cota.

Art. 63.º Os membros da direcção que não possam comparecer às reuniões poderão, querendo, dar o seu voto, por escrito, a qualquer dos outros membros.

Art. 64.º Os sócios fundadores usarão nas passadeiras de pioneiros chefes, que são, uma estrela bordada a azul.

Art. 65.º Os bilhetes e distintivos dos corpos efectivo e activo serão diferentes dos dos outros corpos.

Art. 66.º Os membros dos corpos efectivo e activo sempre que vejam pessoa, que não conheçam como sócio, usar o distintivo ou braçal, pedir-lhe hão que lhes mostre o bilhete de identidade e procederão.

Art. 67.º Quando um serviço ou exercício se prolongue por mais de três horas, e sempre que os fundos da colectividade o permitam, será pelo mais graduado, que dirija o serviço ou exercício, mandado confeccionar rancho.

Art. 68.º Os sócios dos grupos de escoteiros ou de adueiros que no primeiro mês da fundação desta associação passem para ela continuarão a pagar as cotas que pagavam naquelas colectividades.

Art. 69.º Os regulamentos do corpo activo serão elaborados pelo pioneiro-mor e os do corpo efectivo pela pioneira-mor, e aprovados pela direcção.

Art. 70.º Os sócios de qualquer dos corpos que deixem de fazer parte da colectividade, seja por que motivo for, entregarão, gratuitamente, à direcção o bilhete de identidade, braçal e distintivo.

§ único. Pertence aos sócios todas as despesas que a direcção tenha de fazer para os obrigar a entregarem os bilhetes de identidade, braçais ou distintivos.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:605

Considerando que nos termos do decreto n.º 7:581, e atendendo às circunstâncias especiais em que se encontram as províncias ultramarinas, foi marcado o dia 24 de Julho para na província de Moçambique se realizarem as eleições para Deputados e Senadores, em obediência ao decreto n.º 7:529, de 1 de Junho do ano corrente;

Mas considerando que, posteriormente, o Alto Comissário daquela província informou o Governo, pelo Ministério das Colónias, que o mesmo acto eleitoral não poderia ter lugar no próximo dia 24, atenta as dificuldades de ordem material que se apresentaram;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As eleições para Deputados e Senadores na província de Moçambique mandadas efectuar pelo decreto n.º 7:529, de 1 de Junho do corrente ano, deverão realizar-se no dia 21 de Agosto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Celestino Germano Pais de Almeida*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:839

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de precário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais «Águas de Moura», requerido pela Empresa das Águas de Moura (Assis & C.ª, Limitada), de que é adjudicatário, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Duche, chuva ou 1.ª classe, quente.	\$70
Duche frio	\$50

Banhos frios:	
1.ª Classe	\$40
2.ª Classe	\$30
3.ª Classe	\$20

Banhos quentes:	
2.ª Classe	\$60
3.ª Classe	\$40

Lençol	\$30
Toalha	\$15

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.